

**PARECER JURÍDICO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2023**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2023**

*LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2023. CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL CANTOR VITOR FERNANDES. ANIVERSÁRIO DA CIDADE. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.*

**ASSUNTO: ANÁLISE PROCESSO LICITATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO.**

**01. DO RELATÓRIO**

O processo de Inexigibilidade de Licitação Nº004/2023, processo administrativo nº 026/2023 refere-se à contratação de um show musical do cantor Vitor Fernandes para o aniversário da cidade de Bannach - PA. A justificativa para a inexigibilidade de licitação baseia-se na Lei n.º 8.666/93, Art. 25, Inc. III, destacando a singularidade da contratação artística e a notoriedade do cantor.

É o relatório.

**02. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O objeto do presente parecer jurídico é analisar a possibilidade de realizar contratação direta por inexigibilidade de licitação, visando a contratação de show artístico com o cantor Vitor Fernandes para apresentação artística no aniversário de Bannach/PA.

Observa-se que o procedimento licitatório se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no Art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

*Art. 37. (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Contudo, de acordo com a Lei nº 8.666/93, poderá ser inexigível a licitação quando não for passível sob a luz da situação em análise a competição entre os concorrentes, nos termos do art. 25, III do diploma legal.

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

Desse modo, **entende-se que a contratação do cantor Vitor Fernandes, de renome consagrado, para a comemoração ao dia do aniversário do Município de Bannach-PA.**

Ainda, deve-se ter em mente que a consagração do artista a ser contratado se constitui em pré-requisito à contratação e não critério de seleção, conforme bem anota Joel de Menezes Niebuhr:

*“Importa sublinhar que a consagração não é critério para escolher o artista a ser contratado, porém pré-requisito. Todos os consagrados podem ser contratados, o que não leva a dizer que o mais consagrado é quem deve ser o contratado. O interesse público não depende exclusivamente da consagração; por oposto, deve dispensar atenção especial àquilo que não é tão consagrado, especialmente aos olhos do público, para lhes alargar a cultura e*

*o próprio conhecimento artístico, refutando a linha homogênea imposta pela mídia.”*

No mais, observando o art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, há a necessidade de cumprimento de requisitos legais para a realização da contratação por inexigibilidade:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:  
(...)*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

Nos autos do processo, entende-se que houve o cumprimento dos requisitos, tendo em vista a experiência e notoriedade do artista, demonstrando-se, assim, a singularidade da contratação.

No caso em comento, por se tratar de contratação de show cultural e artístico, busca-se no procedimento de inexigibilidade não somente a contratação genérica, mas sim, a singularidade do artista contratado, sendo matéria pacífica nas Cortes de Contas acerca da possibilidade de inexigibilidade na situação apreciada, conforme julgado do TCE/MS explicita:

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA APRESENTAÇÃO DE SHOW FORMALIZAÇÃO REGULARIDADE. É regular o procedimento de Inexigibilidade de Licitação e a formalização de contrato administrativo que se desenvolveram de acordo com as prescrições legais, portanto aptos a produzirem os efeitos deles decorrentes. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 58/2014e a formalização do Instrumento de contrato administrativo nº 304/2014celebrado entre o Município de Naviraí/MS, por seu Gerente de Educação e Cultura, Sr. Ciro José Toaldo e THM & THG Produções Artísticas Ltda ME. Campo Grande, 26 de abril de 2016.Conselheiro Iran Coelho das Neves Relator (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 180612014 MS 1561105, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1486, de 08/02/2017)

Quanto ao requisito da justificativa do preço, nota-se que a proposta do artista em comento foi a menor diante das outras propostas apresentadas, bem como os valores do contrato se encontram em consonância com o mercado.

Nesse particular, alerta-se que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços a serem contratados, visando afastar eventuais questionamentos que apontem para superfaturamento de preços e comprometam a eficácia do ajuste.

Superados os ditames legais, no caso sob análise, tem-se que o procedimento atendeu todos os requisitos legais para sua realização. Consta-se que há a indicação de disponibilidade orçamentária para referida contratação, pelo que, diante de todo o contexto do presente processo administrativo pareado com a doutrina e legislação analisada, **crê-se na plena legalidade na contratação.**

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu às exigências previstas na legislação atinente.

### **03. DA CONCLUSÃO.**

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no Art. 25, III da Lei 8.666/93, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente.

É o Parecer, SMJ.

Bannach-PA, 14 de julho de 2023.

***P.p. João Luis Brasil Batista Rolim de Castro***  
**OAB/PA nº 14.045**